

Aviso n.º 239/94

Por ordem superior se torna público que a Estónia ratificou, em 29 de Março de 1994, a Convenção Relativa às Zonas Húmidas de Importância Internacional particularmente como *Habitat* de Aves Aquáticas (Ramsar, 1971), tal como emendada pelo Protocolo de Paris, 1982.

Esta Convenção já foi ratificada por Portugal.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Agosto de 1994. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Ana Maria da Silva Marques Martinho*.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários

Aviso n.º 240/94

Por ordem superior se torna público que Portugal depositou junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, em 30 de Junho de 1994, o instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, assinada no Funchal em 18 de Maio de 1992, e do Primeiro Protocolo Relativo à Interpretação pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias da Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais e Segundo Protocolo que atribui ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias Determinadas Competências em Matéria de Interpretação da Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, assinados em Bruxelas em 19 de Dezembro de 1988. A Convenção e os Protocolos foram aprovados pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 28, de 3 de Fevereiro de 1994, com a seguinte reserva:

A República Portuguesa reserva-se o direito de não aplicar o n.º 1 do artigo 7.º da Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º da mesma Convenção.

Em conformidade com o artigo 5.º, a Convenção entra em vigor em 1 de Setembro de 1994 para as relações entre Portugal e os Estados que já depositaram os instrumentos de ratificação desta Convenção.

Por notas de 17 de Dezembro de 1993, 3 de Fevereiro de 1994 e 15 de Fevereiro de 1994, respectivamente, o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou terem os seguintes Estados depositado os instrumentos de ratificação da mencionada Convenção:

Países Baixos, em 11 de Fevereiro de 1993;
Espanha, em 2 de Junho de 1993;
Itália, em 15 de Dezembro de 1993.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 30 de Agosto de 1994. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Fernandes*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA**Decreto-Lei n.º 238/94**

de 19 de Setembro

Portugal adoptou o sistema métrico decimal em meados do século XVIII, conquanto tenham continuado a subsistir as medidas aprovadas pela Lei de Almeirim de 26 de Janeiro de 1575, que em 1814 foram adaptadas ao sistema métrico.

Após a adopção do sistema métrico, tendo por base o metro legal de França, pelo Decreto de 13 de Dezembro de 1852, Portugal acompanhou os progressos daquele sistema, encontrando-se entre os 17 Estados signatários da Convenção do Metro, assinada em Paris em 20 de Maio de 1875, Convenção esta que veio a ser ratificada pela Lei de 19 de Abril de 1876.

Em 19 de Abril de 1911, são determinadas como padrões legais das unidades de comprimento e massa as cópias n.º 10 dos padrões protótipos aprovados pela 1.ª Conferência Geral de Pesos e Medidas (1889) e, em 20 de Abril de 1911, definido o quadro das medidas legais. Finalmente, a Lei n.º 1850, de 5 de Março de 1926, aprova a Convenção do Metro e o regulamento anexo, entretanto alterados pela 6.ª Conferência Geral de Pesos e Medidas (1921).

Desde então o sistema evoluiu para o sistema internacional de unidades estabelecido na 11.ª Conferência Geral de Pesos e Medidas (1960) e este sofreu, por sua vez, várias alterações, que, contrariamente ao que os outros Estados membros foram sucessivamente fazendo, Portugal não integrou, muito embora se tenha mantido ininterruptamente Estado membro da Conferência Geral de Pesos e Medidas.

Na sequência das resoluções da 19.ª Conferência Geral de Pesos e Medidas (1991) e em harmonia com as Directivas do Conselho n.ºs 80/181/CEE, de 20 de Dezembro de 1979, 85/1/CEE, de 18 de Dezembro de 1984, e 89/617/CEE, de 27 de Novembro de 1989, impõe-se agora voltar a actualizar a legislação relativa a unidades de medida, sendo, naturalmente, conveniente fazê-lo num único diploma que condense todas as disposições pelas quais esta matéria se deve reger.

A experiência existente determina que seja dado sentido prático à realização física das unidades de medida, o que se articula com os instrumentos já realizados e em curso no Laboratório Central de Metrologia do Instituto Português da Qualidade. Daí a oportunidade de cometer a este organismo do Ministério da Indústria e Energia a competência para aprovar os padrões legais.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8/94, de 26 de Abril, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Sistema de unidades de medida legais**

1 — O sistema de unidades de medida legais em todo o território nacional é o designado pela Conferência Geral de Pesos e Medidas (CGPM) como Sistema Internacional de Unidades (SI).